



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

OF/PMVA/GP/ N° 212/2024.

Em, 20 de maio de 2024.

EXCELENTÍSSIMA SRA. ALESSANDRA OLGA BORGES FASSARELLA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA-ES

NESTA

Respeitosamente, cumprimentando-o, informo que **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10/2024, que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 886, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, **em razão da Emenda Supressiva nº 01/2024**, conforme as razões e justificativas em anexo.

Elevamos protesto de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente;

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Este Poder Executivo tomou conhecimento por intermédio do OFÍCIO-CMVA nº 154/2024, da aprovação de Redação Final do Projeto de Lei nº 10/2024, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 886, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com alterações realizadas pela Emenda Supressiva nº 01/2024.**

A redação original do Projeto de Lei, além de prever alterações na estrutura e conteúdo das provas, aumentava os vencimentos dos conselheiros tutelares e estabelecia como requisito, para ingresso no cargo, o ensino superior completo. A Emenda Supressiva nº 01/2024 retirou do Projeto tal requisito, não indicando a escolaridade para o cargo.

Significa dizer que, a aprovação da Emenda e do Projeto extingiria o requisito escolaridade para o cargo e manteve salário superior, que foi pensado para detentor de ensino superior, o que não pode ser tolerado. Explica-se.

Como se sabe, o Conselho Tutelar é órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e fruto da intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local.

Em decorrência disso, é atribuição do CONANDA estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente. A principal regulamentação sobre o tema é a Resolução nº 231, de 18 de dezembro de 2022 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

CONANDA, que dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

O art. 12, da referida resolução estabelece que para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133, da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica. Recomenda-se, inclusive, que seja incluído comprovação de, no mínimo, conclusão do ensino médio. Veja-se:

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Não se desconhece que, recentemente, o Ministro Nunes Marques, no RE 1278198, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 29, da Lei nº 3.044/2019 do município de Francisco Morato/SP, que havia estabelecido a conclusão de ensino superior como requisito para os candidatos a conselheiros titulares. Ocorre que, o julgado não possui efeitos erga omnes ou vinculante, tendo sido decidido via decisão monocrática:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA CUJO TEOR INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, O QUAL VISAVA COMPELIR O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A DEFERIR O



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA DO AUTOR À VAGA DE CONSELHEIRO TUTELAR, MESMO COM A AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE A EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR PREVISTA NO EDITAL SERIA INCONSTITUCIONAL. Não acolhida. Edital nº 001/2023 que estabeleceu, em seu item 4.1.4, a apresentação de comprovação de conclusão de ensino superior como requisito exigido para o processo de escolha unificado dos membros dos conselhos tutelares. Ausência de impugnação do edital pelo agravante. Ato da administração praticado em consonância com a previsão editalícia e o art. 31 da Lei Municipal nº 6.378/2015, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.271/2019, que passou a exigir a conclusão de curso superior para escolha de conselheiros tutelares no município de maceió. Além disso, a resolução nº 231/2022 do conanda (conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente), em seu art. 12, prevê que para a candidatura a membro do conselho tutelar serão exigidos os critérios dispostos no art. 133 do ECA, além de outros expressos na legislação local específica, bem como preconiza expressamente que, no mínimo, o candidato deverá ter concluído o ensino médio. Precedentes do STJ. **Inaplicabilidade ao caso em tela do decisum proferido pelo ministro nunes marques, da suprema corte, no re 1278198, mencionado pelo recorrente em suas razões recursais, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 29, da Lei nº 3.044/2019 do município de Francisco morato/SP, o qual havia estabelecido a conclusão de ensino superior como requisito para os candidatos a conselheiros titulares do aludido município. Julgado que não possui efeitos erga omnes e vinculante.** Ademais, convém destacar que a Lei Municipal nº 7.271/2019 ainda não foi objeto de controle de constitucionalidade, de modo que, a priori, deve imperar a presunção de constitucionalidade das Leis. Logo, ao menos neste momento processual, inexistente qualquer óbice legal, normativo ou jurisprudência com efeito vinculante que impeça a legislação municipal impor a condição de conclusão de curso superior para acesso ao posto de conselheiro tutelar. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Unanimidade. (TJAL; AI 0806526-16.2023.8.02.0000; Maceió; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo; DJAL 27/10/2023; Pág. 272)

Não por acaso, o TJES, com base na jurisprudência do STJ, entendeu ser possível exigir o requisito do ensino superior:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ECRAD. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA COM RELAÇÃO A ARGUMENTO PONTUAL. LEI MUNICIPAL. IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR COMO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO PROCESSO LEGIFERANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELOS DEMANDADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NO PONTO DESPROVIDO. 1. Acolhe-se a preliminar de indevida inovação recursal, pontualmente quanto ao argumento que destaca a ilegalidade do parecer da Constituição e Justiça que precedeu a edição da Lei n. 3.490/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

2. Para edição da Lei referenciada, que impôs o requisito de ensino superior para fins de ocupação de função junto ao conselho tutelar, não se revelava necessária a invariável participação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente no processo legislativo. **O art. 139 do ECRIAD estabelece que o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. Cabe ao Conselho Municipal apenas realizar o processo de escolha conforme os ditames da Lei Municipal. 3. O art. 133, parágrafo 2º, inciso II, do ECRIAD, estabelece dentre os requisitos para integrar o conselho tutelar, a comprovação, no mínimo, de conclusão de ensino médio, não havendo óbice para que seja implementado o requisito relativo ao ensino superior, como efetivado através da Lei n. 3.490/2015. 4. Como registrado na origem, o Colendo STJ já destacou que o art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. (RESP 402.155/RJ, Rel. Ministro Francisco FALCÃO, PRIMEIRA TURMA). Ainda: O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. (AGRG na MC 11.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007). É também o que estabelece o art. 12, § 2º, inciso II, da Resolução n. 170 do CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, ensino médio como requisito mínimo. 5. O ato ilícito denunciado, de autoria dos demandados, no sentido de que a legislação fora editada para o fim específico de prejudicar a autora/apelante, não comprovado nos autos com a clareza que se requer, seja pela prova documental aferida, seja pela prova testemunhal avaliada. 6. Recurso parcialmente conhecido e no ponto desprovido. Unânime. (TJES; AC 0013442-22.2015.8.08.0030; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Wallace Pandolpho Kiffer; Julg. 18/10/2021; DJES 26/10/2021)**

Ressalta-se que ao Executivo não é possível o veto apenas do artigo relacionado à escolaridade, vez que o veto tem que ser feito contra o texto do artigo do Projeto de Lei, que nesse caso é o art. 1º, a realizar alteração em diversos artigos da Lei nº 886/2010.

Dessa forma, a emenda apresenta ao Projeto de Lei esvazia o seu conteúdo e coloca em risco o interesse público uma vez que permite que qualquer pessoa, inclusive, sem escolaridade, possa ser conselheiro tutelar.

Diante dos apontamentos acima alinhados, veto a emenda e, por consequência o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

próprio Projeto de Lei, por entender ser contrário ao interesse público e que o texto original modificado por ocasião da deliberação parlamentar não se restaura porque lhe falta requisito de existência, uma vez que não resultou de aprovação da casa legislativa, estando ausente a manifestação de vontade apta a fazê-lo ingressar no mundo jurídico.

Apresentados tais esclarecimentos, elevamos o protesto de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal